

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.418/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173607-21
Recurso de Revisão: 40.060137745-27, 40.060137628-04
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Gerdau Açominas S/A
IE: 459018168.00-17
Recorrida: Gerdau Açominas S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, contabilizados diretamente no Ativo Permanente ou em conta de Imobilizado em Andamento, sem que fosse observada a norma prevista no art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02, resultando em recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para: 1) em relação aos bens classificados como "Tecnologia da Informação", manter o crédito na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado; 2) em relação ao tópico "Itens Gerais", conceder o crédito para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de "Imobilizado em Andamento", em que a data da depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG) e, 3) restabelecer as exigências relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas". Reformada a decisão anterior.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – SALDO CREDOR NÃO ALTERADO APÓS AÇÃO FISCAL. Constatado o recolhimento a menor do imposto, em decorrência de ajustes da conta gráfica resultante da modificação do saldo credor no mês de dezembro de 2010, em face do PTA nº 01.000170028-41. Descumprimento da previsão contida no art. 65, § 3º, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão 40.060137628-04 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060137745-27 conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/08 a 30/11/11, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de:

a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei;

b) recolhimento a menor de ICMS no mês de abril de 2011 em virtude de ajustes nos saldos da conta gráfica decorrentes da recomposição realizada no Processo Tributário Administrativo – PTA nº 01.000170028-41.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.624/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1 - em relação aos bens classificados como "Tecnologia da Informação", conceder direito ao crédito na data da entrada dos itens que foram classificados pelo Perito como ativo imobilizado; 2 - conceder o crédito para os "Itens Gerais" em relação aos produtos identificados pelo Perito como ativo imobilizado, considerando a data da entrada do bem no estabelecimento, inclusive quanto aos bens classificados como "Imobilizado em Andamento"; 3 - excluir as exigências fiscais relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas", exceto em relação à cadeira utilizada no posto de comando da linha de inspeção.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 456/486, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas adequações de estilo e acréscimos necessários.

Inicialmente, para facilitar o entendimento, cumpre destacar que a perícia separou os bens de acordo com sua função ou utilização, CD de fls. 3.344 do PTA 01.000160183-95, subdividindo a análise em Itens de Tecnologia da Informação e Itens Gerais. Os Itens Gerais foram, por sua vez, separados em cinco grupos: Obras e Instalações Prediais, Móveis e Utensílios, Meio Ambiente, Controle e Medidas, Bens Alheios por Natureza.

Com relação à “Tecnologia da Informação” foi adotada pelo Perito a regra da “Pirâmide da Automação”, com níveis de “0” a “4”, com a seguinte descrição:

Nível 0 – Elementos de campo – Realiza interface direta com as grandezas físicas do chão de fábrica e possui funções de aquisição e atuação no processo.

Nível 1 – Aquisição de dados e controle manual – O primeiro nível é majoritariamente composto por dispositivos de campo. Atuadores, sensores, transmissores e outros componentes presentes na planta.

Nível 2 – Controle individual – Compreende equipamentos que realizam o controle automatizado das atividades da planta, dentre os quais o CLP - Controle Lógico Programável e o SDCD - Sistema Digital de Controle Distribuído.

Nível 3 – Controle de célula, Supervisão e Otimização do processo - Destina-se a supervisão dos processos executados por uma determinada célula de trabalho em uma planta. Na maioria dos casos, também obtém suporte de um banco de dados com todas as informações relativas ao processo.

Os níveis 4 e 5 compreendem, respectivamente, a parte de programação e planejamento da produção e planejamento estratégico e gerenciamento corporativo.

Assim, concluiu o Perito que os bens empregados nos níveis “0”, “1” e “2” são inerentes ao processo produtivo, desde que vinculados ao campo de incidência de ICMS, excluindo-se os “notebooks”, pois não se prestam à realização das atividades vinculadas aos níveis mencionados, bem como outros equipamentos que, embora acompanham as atividades de supervisão da produção, não estão atrelados à produção, como o “circuito fechado de televisão”.

Mister verificar o disposto no § 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescência;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Para regulamentar a aplicação do inciso II foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que em seu art. 2º, inciso II, alínea “c” regulamenta o dispositivo do RICMS/02 citado, determinando que é considerado como bens alheios à atividade e sem direito ao crédito de ICMS, o ativo imobilizado que seja empregado fora da área de produção industrial do estabelecimento.

Com bem asseverado no voto vencido: *“Os itens de TI relativos ao sistema de automação do processo produtivo do campo de incidência do ICMS, são, via de regra, aplicados diretamente quando da ativação das máquinas por eles controladas, pois os mesmos têm um índice de obsolescência muito grande, o que não possibilitaria fazer aquisição (data da entrada da nota fiscal) dos mesmos com uma grande antecedência que implicaria a glosa do crédito”*.

Assim, para os itens do ativo imobilizado, classificados pelo Perito como “Tecnologia da Informação”, deve ser mantido o direito ao crédito do ICMS a partir da entrada do bem no estabelecimento, devido à comprovação de que eles foram empregados na área de produção industrial, de acordo com o disposto no art. 66, § 5º do RICMS/02, nos moldes da decisão da Câmara “a quo”.

No que se refere aos “Itens Gerais”, conforme acórdão da 2ª Câmara, a decisão recorrida decidiu conceder o crédito em relação aos produtos identificados pelo Perito como ativo imobilizado, considerando a data da entrada do bem no estabelecimento, inclusive quanto aos bens classificados como “Imobilizado em Andamento”.

Importante mencionar que o lançamento fiscal partiu do entendimento de que a aquisição de itens que compõem novos equipamentos, em processo de instalação, somente poderá gerar crédito de ICMS após o início do funcionamento dos referidos equipamentos.

Sustenta a Fiscalização que, em decorrência desse fato, ainda que determinadas mercadorias sejam consideradas bens do ativo da produção, ainda assim seria motivo de estorno dos créditos, conforme se extrai da orientação posta na resposta da Consulta Interna SUTRI nº 060/10.

Por sua vez, é notório e reconhecido pelas partes, que a maioria dos itens está contabilizada como imobilização em andamento. Entretanto, advoga a Defesa que tal especificidade em nada impacta o seu direito ao crédito do ICMS, eis que pela

legislação vigente à época, a imobilização em andamento não constituía óbice para o aproveitamento dos créditos de ICMS, uma vez que a determinação era de que a primeira fração deveria ser apropriada no mês em que ocorresse a entrada do bem no estabelecimento.

Para a perfeita compreensão do assunto, primordial o entendimento do que seja “ativo imobilizado” para fins da legislação mineira, vigente a época dos fatos geradores.

Inicialmente, verifica-se que não há na Lei nº 6.763/73 e nem no RICMS/02 definição para fins do ICMS do que deve ser considerado “ativo imobilizado”, salvo acréscimos ao conceito original.

Dessa feita, deve-se buscar o conceito de ativo imobilizado segundo a legislação concernente.

E foi exatamente essa a inteligência utilizada pelo Perito. Ele foi conhecer a legislação contábil e a aplicável ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica para fins de convencimento de quando uma mercadoria pode ser conceituada “ativo imobilizado”.

Passa-se, pois, a adoção do relatório da perícia, abordando o tema.

A Resolução do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.027 de 15.04.2005, prescreve o momento do início da depreciação.

Resolução do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.027 de 15.04.2005 - D.O.U.: 09.05.2005

Aprova a NBC T 19.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

(...)

19.5.4.6. A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item está em condições de operar na forma pretendida pela administração.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27 de 2009.

Audiência Pública_07/2009

Ativo Imobilizado

(...)

Definições

(...)

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

(...)

Valor depreciável é o custo de um ativo ou outro valor que substitua o custo, menos o seu valor residual. Depreciação é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil. Valor específico para a entidade.

(...)

Ativos imobilizados são itens tangíveis que:

são detidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(b) se espera que sejam usados durante mais do que um período.

Vida útil é:

(a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar um ativo; ou

(...)

Reconhecimento

O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

(a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e

(b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

Sobressalentes e equipamentos de serviço são geralmente contabilizados como estoques e reconhecidos no resultado quando consumidos. Porém, os sobressalentes principais e equipamento de reserva classificam-se como ativos imobilizados quando uma entidade espera usá-los durante mais do que um período. Da mesma forma, se os sobressalentes e os equipamentos de serviço puderem ser utilizados em ligação com um item do ativo imobilizado, eles são como ativo imobilizado. Destacamos.

(...)

Valor período de depreciação

A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e condição necessários para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração. (...)

No tocante à legislação do imposto de renda, tem-se:

Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998. DOU de 07/01/1999, pág. 5

Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

Art. 1º A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos anexos:

Anexo I - Bens relacionados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depre- ciação
-------------------	------	---------------------------------	--------------------------------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9024	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	10	10 %
9025	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	10	10 %
9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032	10	10 %
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRAÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	10	10 %
9030	OSCIOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	10	10 %
9031	<u>INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS</u>	10	10 %

Por fim, insta trazer aos autos informações contidas no balanço patrimonial do Contribuinte publicado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DE 2002

(Valores expressos em milhares de reais, exceto quando especificado)

NOTA 1 – CONTEXTO OPERACIONAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Gerdau S.A. é uma Empresa integrante do Grupo Gerdau dedicado, principalmente, à produção de aços longos comuns e especiais e à comercialização de produtos siderúrgicos em geral (planos e longos), através de usinas localizadas no Brasil, Uruguai, Chile, Canadá, Argentina e Estados Unidos.

(...)

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

	Empresa						
	Taxa anual de depreciação %		2003				2002
			Custo	Depreciação e exaustão acumulada	Liquido	Liquido	
Terrenos, prédios e construções	0 a 4		-	-	-	438.741	
Máquinas, equipamentos e instalações	10		-	-	-	850.158	
Móveis e utensílios	10		-	-	-	8.289	
Veículos	20		-	-	-	4.019	
Equipamentos eletrônicos de dados	20		-	-	-	64.085	
Imobilizações em andamento	-		-	-	-	226.371	
Florestamento/reflorestamento	Plano de corte		-	-	-	80.880	
			-	-	-	1.672.543	

	Consolidado							
	Taxa anual de depreciação %			2003				2002
				Custo	Depreciação e exaustão acumulada	Liquido	Liquido	
Terrenos, prédios e construções	0 a 4	0 a 4	0 a 10	3.383.668	(1.082.237)	2.301.431	2.443.211	
Máquinas, equipamentos e instalações	2 a 10	5 a 10	5 a 10	6.839.096	(2.831.580)	4.007.516	4.560.983	
Móveis e utensílios	10	10 a 20	5 a 10	208.041	(82.133)	125.908	41.142	
Veículos	20	10 a 20	20 a 33	35.669	(23.300)	12.369	7.084	
Equipamentos eletrônicos de dados	20	10 a 33	20 a 33	495.178	(138.885)	356.293	69.806	
Imobilizações em andamento	-	-	-	445.926	-	445.926	357.086	
Florestamento/reflorestamento	Plano de corte	-	-	177.944	(48.662)	129.282	118.006	
				11.585.522	(4.206.797)	7.378.725	7.597.318	

(...)

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

(...)

Da transcrição supra, chega-se às seguintes conclusões:

A Resolução do CFC nº 1.027 de 15/04/05 estabelece que a depreciação inicia-se quando o item está em condições de operar na forma pretendida pela administração. Assim, somente na data da efetiva entrada em atividade, que poderá ser concomitante com a data da depreciação, é que o crédito do bem poderá ser lançado no CIAP-C;

O CPC 27 - PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27 de 2009 – é cristalino na definição da data de início da depreciação: “A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e condição necessários para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.” Assim, o marco inicial para que o Contribuinte possa utilizar o crédito do referido imobilizado, nos termos regulamentares é a data da efetiva entrada em atividade, que normalmente coincide com a data inicial da depreciação;

conforme informações contidas no balanço patrimonial publicado na CVM, o Sujeito Passivo não deprecia o ativo imobilizado em andamento, em razão das normas contábeis e tributária, e utiliza uma taxa de depreciação de 10% (dez por cento) para as máquinas equipamento e instalações, o que evidencia uma vida útil média de 10 (dez) anos para estes bens.

Assim, a aquisição de itens que compõem novos equipamentos, em processo de instalação, somente poderá gerar crédito de ICMS após o início do funcionamento dos referidos equipamentos.

Por conseguinte, é imprescindível saber a data do início do funcionamento dos referidos equipamentos.

A respeito, consta do relatório da perícia o seguinte:

Não obstante as normas postas para a melhor prática contábil, em resposta às intimações, a Impugnante apresentou vários itens que tiveram a data de início da primeira parcela de depreciação, antes mesmo da existência física do bem, ou seja: há data de início de depreciação, informada pela Impugnante nos registros constantes do Livro Razão da Depreciação, anterior à data da entrada física do bem no estabelecimento da Impugnante.

Assim, as informações prestadas pela Impugnante relativamente à data da depreciação não guardam consonância com a realidade no mundo dos fatos, pois não foi possível determinar com precisão a data de entrada em atividade de vários bens em razão da incongruência das informações prestadas.

Quando das respostas aos quesitos apresentados pela Fiscalização, novamente o Perito faz menção ao assunto:

(Quesito 5) “Informe o Sr. Perito se os bens e ou mercadorias (...) contabilizados na conta imobilização em andamento estavam em funcionamento na época da autuação. Este quesito ficou prejudicado, tendo em vista que as informações prestadas pelo Contribuinte referentes às datas

de depreciação de vários bens são anteriores àquelas datas de entrada das notas fiscais dos componentes dos mesmos, e considerando que não se encontrou outro referencial de melhor confiabilidade, além da data de depreciação, para ser utilizado como marco inicial de funcionamento dos bens. Assim, não há como afirmar se os bens estavam ou não em funcionamento na época da autuação.”

Analisando as informações da perícia nas planilhas apresentadas, além da situação mencionada de *itens que tiveram a data de início da primeira parcela de depreciação antes mesmo da existência física do bem*, constata-se que, para muitos produtos, ainda que concluindo pela condição legal de ativo imobilizado, o Perito desprezou tal condição para definir a data de possibilidade efetiva do creditamento. Isso se deu em face de haver informações divergentes para a data de imobilização, qual seja: por uma informação, tem-se a data de imobilização anterior à data da nota fiscal e, por outra informação, posterior a essa data.

Dessa forma, mesmo havendo uma dúvida no sentido de possibilitar ou não o crédito, o Perito concluiu pela negativa.

Diversamente, adotando uma interpretação em favor da Contribuinte, com fulcro no disposto no art. 112 do CTN, concede-se o crédito para todos os produtos em que as análises efetuadas pelo Perito nos termos da legislação possibilitam a conclusão de ser o produto ativo imobilizado, a partir da data da depreciação posterior a data da nota fiscal (Planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG).

Cumprе ressaltar que, tanto no acórdão da decisão da 2ª Câmara, quanto nesta decisão, a coluna “AG” da planilha consolidada citada como referência para se localizar a data da nota fiscal, na realidade trata-se da coluna “AF”, tendo como base de consulta o aplicativo Excel.

O equívoco das letras apontado não prejudica a identificação dos dados e a apuração dos cálculos, uma vez que: 1) a descrição dos parâmetros está clara, data da depreciação e data da nota fiscal; 2) na coluna “AG” consta o número do processo a que o documento se refere e não a data deste; 3) a coluna “AF” além de preceder a “AG” na ordem sequencial, contém identificação precisa de conter as datas das notas fiscais e, 4) existe uma coluna na planilha que identifica e descreve tratar-se de lançamento cuja data de depreciação antecede a data do documento, expurgando maiores dúvidas sobre a linha da planilha que entrará no cálculo da decisão.

No tocante aos itens denominados “Controles e Medidas”, a decisão majoritária decidiu pela exclusão das exigências, exceto em relação à cadeira utilizada no posto de comando da linha de inspeção.

Por outro lado, o Perito informa que alguns itens de controle e medida não são utilizados no campo de incidência do ICMS, a exemplo daqueles utilizados para controles e medidas nas atividades de manutenção das máquinas e equipamentos: “ALICATE AMPERÍMETR TES-3050 E”.

Não obstante, aqueles utilizados no campo de incidência do ICMS, a exemplo de “Equipamentos utilizados para detectar imperfeições nos produtos produzidos na Unidade industrial”, foram classificados como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão recorrida decidiu que, muito embora esses serviços de medição e controle sejam considerados como marginais ao processo produtivo, os equipamentos utilizados, classificados no ativo imobilizado, estão vinculados à atividade econômica do estabelecimento.

Contudo, cabe destacar que não é o fato de os bens serem contabilizados no ativo permanente da empresa que propicia o direito aos créditos a eles referentes.

O art. 20, § 1º da LC nº 87/96, estabelece, *in verbis*:

LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Neste sentido, a Lei nº 6.763/75 que não diverge da LC nº87/96, assim disciplina a matéria:

Lei nº. 6.763/75:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

O Regulamento do ICMS de 2002, em consonância com o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75, assim determina:

RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou a mercadoria ou o bem, entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - vierem a ser utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento;

Conclui-se, portanto que é vedado o aproveitamento do crédito do imposto destacado em documentos fiscais de aquisição de mercadorias que não são empregadas na atividade principal da empresa, ou seja, no caso da Autuada, mercadorias e serviços que não são empregados na fabricação do aço.

Ainda no que se refere ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, tem-se a IN DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

A questão a ser ressaltada é que, pela legislação vigente, existem bens considerados ativos permanentes que podem gerar crédito de ICMS e outros cuja apropriação de crédito é vedada, entre eles, os denominados bens alheios à atividade econômica da empresa.

Por conseguinte, é possível afirmar que a legislação vigente impede a utilização indiscriminada de créditos advindos das entradas, mormente aquelas não vinculadas diretamente a seu processo produtivo.

Essas entradas podem comportar bens ou materiais diversos que, apesar de contabilmente poderem ser enquadrados como ativo permanente ou imobilizado, não têm vínculo direto com o processo produtivo, não ensejando o aproveitamento do crédito de ICMS.

Assim, mantém-se a exigência para esses itens de medição e controle que são considerados marginais ao processo produtivo, não possibilitando o aproveitamento do crédito do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060137628-04 - Gerdau Açominas S/A, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Quanto ao Recurso nº 40.060137745-27 - 2ª Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para: 1 - em relação ao tópico “Itens Gerais”, conceder o crédito para os itens identificados pelo Perito como ativo imobilizado, inclusive no caso de “Imobilizado em Andamento”, em que a data de depreciação seja posterior à data da nota fiscal (planilha consolidada - coluna AB > AG ou coluna AC > AG); e, 2 - restabelecer as exigências relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas". Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos e o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

P